



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10166.906512/2011-11  
**Recurso nº** 1 Voluntário  
**Acórdão nº** 3301-002.170 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 29 de janeiro de 2014  
**Matéria** PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
**Recorrente** ESPAÇO & FORMA MÓVEIS E DIVISÓRIAS LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/07/2009 a 30/09/2009

**MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE INTEMPESTIVA.**

A manifestação de inconformidade intempestiva não instaura a fase litigiosa do processo administrativo fiscal nem tem o condão de restabelecer o litígio em segunda instância. O recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância que não conheceu dela por intempestividade não deve ser objeto de decisão, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade. Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Rodrigo da Costa Pôssas

Presidente

Antônio Lisboa Cardoso

Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Adão Vitorino de Moraes, Antônio Lisboa Cardoso (relator), Andrada Marcio Canuto Natal, Bernardo Motta Moreira, Fabia Regina Freitas e Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente).

## Relatório

Cuida-se de recurso em face de Acórdão da DRJ/JFA, nos autos do processo administrativo nº 10166.906512/2011-11, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade, em razão de sua intempestividade, conforme sintetiza a ementa do acórdão recorrido a seguir reproduzida:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2009 a 30/09/2009

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE  
INTEMPESTIVA. PRELIMINAR.

Caracterizada, preliminarmente, a improcedência da alegação de tempestividade da manifestação de inconformidade, resta configurada a não instauração da fase litigiosa do processo administrativo fiscal e prejudicada a análise de mérito do pleito. O prazo fixado para reclamação administrativa é fatal e peremptório para o administrado, o que autoriza a administração a não tomar conhecimento do pedido, no mérito, se formulado extemporaneamente.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Crédito Tributário Mantido.

De acordo com o acórdão recorrido, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade, por intempestiva, mantendo o Despacho Decisório que indeferiu parcialmente o direito creditório pleiteado no PER e não homologou a DCOMP a ele vinculada, em razão de não ter sido instaurada a fase litigiosa do processo, nos termos do art. 33, caput, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, alterado pela Lei n.º 8.748, de 1993 e pelo art. 32 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, vez que a Contribuinte foi Cientificado do Despacho Decisório e dos Anexos que o acompanham [fls. 23/26] e intimado a providenciar o recolhimento do crédito tributário decorrente da não-homologação da compensação, em 27/09/2011 (fl. 98) manifestou a sua inconformidade apenas em 07/03/2012.

Em relação ao mérito, consta que por intermédio do PER nº 15474.48080.201009.1.1.012197, a Recorrente pleiteou o ressarcimento do IPI atinente ao 3º trimestre/2009, no montante de R\$ 36.660,67. Vinculada ao citado PER transmitiu a DCOMP nº 04809.63918.201009.1.3.017043 para a extinção de débito em igual montante, o qual foi indeferido em razão da ocorrência de glosa de créditos considerados indevidos [MOTIVO 4 – estabelecimento emitente da nota fiscal na situação CANCELADO no cadastro CNPJ] e da constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado.

Cientificada em 14/03/2013 (AR fls. 171), a Contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 172 e seguintes, em 15/04/2013, alegando em síntese, a tempestividade da manifestação de inconformidade, sustentando que o documento denominado “tela do Sistema

Único de Controle de Postagem – SUCOP” (fl. 98), não é documento hábil a comprovar a intimação pessoal, requerendo a aplicação, ao caso, do disposto no art. 23, §2º, II, do Decreto nº 70.235/72, com a redação determinada pela Lei nº 9.532/97, em razão de tratar-se de situação de omissão da data do recebimento da intimação do teor do Despacho Decisório, devendo ser considerada cumprida no prazo de 15 (quinze) dias após a data da expedição da intimação (cita jurisprudência do CARF, Ac. 3101-00.604), quem em situação análoga teria reconhecida a tempestividade da manifestação de inconformidade.

Requer, por fim, o provimento do recurso, com o conseqüente retorno dos autos para conhecimento e julgamento da manifestação de inconformidade.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Antônio Lisboa Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

A autoridade julgadora de primeira instância não conheceu das razões de mérito da impugnação, com fundamento no Decreto nº 70.235, de 1972, art. 15, c/c o art. 23, pelo fato de aquela ter sido interposta a destempo, ou seja, depois de decorridos mais de 30 trinta dias, contados da data em que a recorrente foi intimada do despacho decisório que indeferiu o pedido de ressarcimento e não homologou as Dcomp em discussão.

Ao contrário do seu entendimento, inexistente amparo legal para se anular a decisão recorrida e para se determinar a prolação de uma nova pela autoridade julgadora de primeira instância.

A Lei nº 9.430, de 27/12/1996, art. 74, que instituiu a compensação de créditos contra a Fazenda Nacional, mediante a apresentação de Pedido de Ressarcimento/Declaração de Compensação (Per/Dcomp), assim dispõe:

Art. 74.

[...].

§ 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.

[...].

§ 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação.

§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação.

[...].

Por sua vez o Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, estabelece:

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

No presente caso, conforme demonstrado na decisão recorrida e reconhecido pela própria recorrente a manifestação de inconformidade foi apresentada intempestivamente.

Assim sendo, a apreciação e julgamento das matérias de mérito, expendidas no recurso voluntário, ficaram prejudicadas.

A jurisprudência deste colendo CARF é pacífica neste sentido, conforme constata-se da ementa do Acórdão nº 3301-002.032, julgado na sessão de 24/09/2013, sob a relatoria do i. Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes, que integra o presente colegiado, *in verbis*:

#### Ementa

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário Período de apuração: 01/04/2002 a 30/06/2002 MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE INTEMPESTIVA. A manifestação de inconformidade intempestiva não instaura a fase litigiosa do processo administrativo fiscal nem tem o condão de restabelecer o litígio em segunda instância. O recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância que não conheceu dela por intempestividade não deve ser objeto de decisão, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade.

Recurso Voluntário Negado

Em face do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 29 de janeiro de 2014

Antônio Lisboa Cardoso

Processo nº 10166.906512/2011-11  
Acórdão n.º **3301-002.170**

**S3-C3T1**

Fl. 188

---

CÓPIA